



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.909224/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.144 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente SIDERURGICA JIMENEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

CANCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF. COMPETÊNCIA DA DRF.

O cancelamento dos débitos da DCOMP não é objeto da lide e extrapola a competência do CARF. É de competência da DRF, conforme Regimento Interno da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.144 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.909224/2009-28

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 11/23) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 04, que não homologou as compensações constantes das DCOMP ali mencionadas, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 informado no montante de R\$ 33.233,97 e não reconhecido, tendo em vista o montante de parcelas de crédito informadas e confirmadas ter sido insuficiente para a apuração do referido crédito.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 10/15 e 29/32 do processo apenso 10855.909091/2009-90), a contribuinte alegou, em síntese do necessário, decadência do direito da Fazenda Nacional promover o lançamento para constituição do crédito tributário, com base nos preceitos do art. 173 c/c art. 150, § 4º do CTN e existência do crédito de saldo negativo de CSLL do Exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 33.233,97, apresentando esclarecimentos.

No acórdão *a quo*, decidiu-se da forma a seguir transcrita:

(i) NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade no que concerne ao erro de preenchimento das DCOMP relativamente ao débito compensado de estimativa de setembro de 2004, com vencimento em 29/10/2004, no valor de R\$ 9.101,93; e

(ii) JULGAR PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para:

a. RECONHECER o crédito de saldo negativo de CSLL do Exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 33.233,97 a ser utilizado nas DCOMP em litígio e

b. CANCELAR A COBRANÇA do débito 2484, de dezembro de 2003, com vencimento em 30/01/2004, no valor de R\$ 44.149,73, por inexigível.

Ciência do acórdão DRJ em 12/05/2017 (folha 30). Recurso voluntário apresentado em 07/06/2017 (folha 56).

A recorrente, às folhas 34/35, alega que a DCOMP 28621.31478.011204.1.7.03-4270, que foi homologada, compensou o débito de CSLL, código de receita 2484, competência setembro de 2004, no valor de R\$ 9.101,63, tendo havido a entrega da DCOMP 27757.53123.1111207.1.3.03-1250 compensando em duplicidade a CSLL, código de receita 2484, competência setembro de 2004, no valor de R\$ 9.101,63 cuja extinção ou cancelamento requer.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.144 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10855.909224/2009-28

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

O objetivo do recurso apresentado é o cancelamento do débito informado na DCOMP.

Conforme esclarecido no acórdão recorrido, não cabe a este colegiado determinar cancelamento de DCOMP ou de débitos ali informados. O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório, conforme estabelecido na Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, que prevê a aplicação do rito processual do Decreto n.º 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas tão somente aos casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei). É o que se observa:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, **apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.**”

De fato, a manifestação de inconformidade não foi contra a não homologação da compensação, nem provocou julgamento sobre a natureza do direito creditório.

Não ou parcialmente homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à DRF de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, mediante o procedimento estabelecido pela Portaria RFB n.º 719/2016, para a revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Conclui-se que o pedido de cancelamento de DCOMP e de débitos foge à competência do julgamento da compensação e extrapola o objeto da lide, que é o direito creditório.

Por fim, cumpre ressaltar que este entendimento é corroborado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme recente julgado:

Numero do processo: 10680.915918/2009-43

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 09 de maio de 2019

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. **O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. **As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.**

Acórdão: 9101-004.191

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Fabiano Alves Penteadado e Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Adriana Gomes Rêgo. (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente. (assinado digitalmente) Rafael Vidal de Araujo - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteadado, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO ”

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson